



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO**

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0001040-67.2016.815.0000

Relator : Des. José ricardo Porto
Suscitante : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Suscitado : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS. CONEXÃO COM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. VINCULAÇÃO ENTRE AS RELAÇÕES JURÍDICAS QUE EMBASAM AS CAUSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO NEGATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. COMPETENTE O SUSCITANTE

- Não obstante o art. 103 do CPC/1973, em uma perfunctória interpretação literária, pudesse nos levar à conclusão de que apenas quando houver a identidade de um dos elementos objetivos da demanda ocorrerá a conexão, os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais vêm relativizando a norma, de forma a adotar a teoria materialista, a qual proclama serem conexas as demandas que tenham como base a mera relação jurídica, ainda que sob enfoques diversos.

- *“Para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir”* (Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed. 2004, Vol. I, pag. 169)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. O julgamento simultâneo de ações conexas visa prevenir a prolação de decisões conflitantes.” (..)(TJRS; CC 0447971-18.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Marco Antonio Angelo; Julg. 13/08/2015; DJERS 20/08/2015).

VISTOS

Cuida-se de **Conflito Negativo de Competência Cível** suscitado pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campina Grande**, em face do **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível daquela Comarca**, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral” ajuizada por SBR

Construções, em desfavor da M3 Empreendimentos imobiliários e Participações LTDA..

O feito foi inicialmente distribuído para o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, contudo a magistrada daquela unidade, sob o argumento da existência de conexão da demanda com a Ação de Nunciação de Obra Nova nº 0801565-47.2015.8.15.0001, determinou a redistribuição por dependência para a unidade suscitante (fls. 35).

Aportando os autos na 2ª Vara Cível local, o Magistrado entendeu pela inexistência de vinculação e suscitou o presente conflito negativo (fls. 36).

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação quanto ao mérito (fls. 44/45).

É o breve relatório.

DECIDO.

O cerne da presente lide reside em aferir qual unidade judiciária, suscitante ou suscitada, é competente para julgamento da presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais, cuja aptidão está consubstanciada na existência ou não de conexão entre a referida demanda e a Ação de Nunciação de Obra Nova anteriormente ajuizada e ainda em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, através da qual as partes litigam questões intimamente semelhantes.

Sem mais tardança, entendo que as argumentações do suscitante não merecem prosperar.

Inicialmente, importante ressaltar que ambas as demandas originárias foram ajuizadas antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser aplicado o *codex* de ritos de 1973, que, em seu art. 103, assim disciplina:

“Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir”

Não obstante o referido dispositivo, em uma perfunctória interpretação literária, pudesse nos levar à conclusão de que apenas quando houver a identidade de um dos elementos objetivos da demanda ocorrerá a conexão, os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais vêm relativizando a norma, de forma a adotar a teoria materialista, a qual proclama serem conexas as demandas que tenham como base a mera relação jurídica, ainda que sob enfoques diversos.

A consequência lógica processual de tal entendimento é a garantia da economia processual e, acima de tudo, a uniformidade dos julgamentos.

Oportuna é a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

“Para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir” (Curso de Direito Processual Civil, 41ª ed. 2004, Vol. I, pag. 169).

No mesmo sentido é a jurisprudência pátria ao analisar casos exatamente análogos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER COM DANOS MORAIS. CONEXÃO COM AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. VINCULAÇÃO ENTRE AS RELAÇÕES JURÍDICAS QUE EMBASAM AS CAUSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO NEGATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. **Para o reconhecimento da conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir.** Acórdão. (TJMS; CC 1602067-71.2014.8.12.0000; Dourados; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho; DJMS 28/08/2015; Pág. 24)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **Ação de nunciação de obra nova C.C. Perdas e danos. Conexão reconhecida com a ação de obrigação de fazer. Suficiência da identidade de causa de pedir remota. Discussão acerca do alcance de uma obra. Inteligência do art. 103, do Código de Processo Civil. Utilidade da reunião dos feitos para julgamento, evitando-se decisões conflitantes. Competência do Juízo suscitado.** (TJSP; CC 0101994-23.2013.8.26.0000; Ac. 7030489; Bauru; Câmara Especial; Rel. Des. Presidente da Seção de Direito Criminal; Julg. 16/09/2013; DJESP 16/10/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDOMÍNIO. **ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA.** O julgamento simultâneo de ações conexas visa prevenir a prolação de decisões conflitantes. (..)(TJRS; CC 0447971-18.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Marco Antonio Angelo; Julg. 13/08/2015; DJERS 20/08/2015)

Diante do exposto, decido, de plano, o presente conflito **declarando como competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, para julgar e processar a Ação de Obrigação de Fazer nº 0801568-02.2015.8.15.0001.**

P.I.

João Pessoa, 10 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR